

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 519/23</p> <p>INSTITUI A MEDALHA DE MÉRITO DE LEGISLATIVA DA CORONEL DA POLÍCIA MILITAR FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTOR: VEREADOR CORONEL VILLASANTI</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que cria a Medalha de Mérito Legislativo “Coronel da Polícia Militar Francisco Libório Silveira” a ser outorgada a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes contribuições para melhoria no trânsito, por meio de ideias, ações, projetos e até mesmo que com suas ações tenham salvado ou ajudado a salvar vidas.</p> <p>Cada vereador poderá homenagear até dois profissionais de diversas áreas de atuação, que lidam ou já lidaram com o trânsito, podendo ser civis ou militares, apresentando o currículo do homenageado com justificativa por escrito.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exarado, por aspirar em regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarou parecer.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Nessa esteira, o Art. 47 da Lei Orgânica deste Município estabelece que a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>O Art. 151 do Regimento Interno assim dispõe: <i>Matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente; outras deliberações, de competência privativa da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução. (Resolução n. 1.311, de 06/08/2019).</i></p> <p>Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, de qualquer matéria de natureza regimental.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PL 10.877/23</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública a Associação Flor de Cerejeira – Judô para todos, com sede e foro em Campo Grande. A instituição sem fins lucrativos, fundada em 30 de junho de 2018, que desenvolve atividades de relevância pública e social sem preconceitos e/ou discriminação, com foco no público com Transtorno do Espectro Autista – TEA.</p>
<p>DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL ASSOCIAÇÃO FLOR CEREJEIRA PARA TODOS SEDE MUNICÍPIO CAMPO GRANDE– MS.</p>	<p>DE A DE JUDÔ COM NO DE</p>
<p>AUTOR: PAPY DR. LOESTER</p>	<p>E</p>
<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim anexar declaração firmada por autoridade pública que a entidade está em pleno funcionamento há pelo mesmo 01 ano, e ainda constar remissão a lei das OSCIPs. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei nº 4.880 acrescentando o <i>desporto</i> como utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade.</p> <p>Em que pese da análise dos documentos apresentados, a Procuradoria tenha apontado requisitos não cumpridos, entendemos que se a entidade veio a suprir os critérios posteriormente ao parecer técnico, está apta a receber o título de utilidade pública. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>